



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1924, DE 2025

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2893649&filename=PL-1924-2025



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.” (NR)

“Art. 6º A Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI) será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articulem as diversas políticas setoriais, a partir de uma visão abrangente de todos os direitos das crianças na primeira infância.

Parágrafo único. A implementação da PNIPI será coordenada pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

“Art. 6º-A São diretrizes da PNIPI:





I - interesse das crianças e sua condição de sujeitos de direitos;

II - desenvolvimento integral das crianças;

III - respeito à individualidade das crianças, considerados seus contextos socioeconômicos, culturais, territoriais e regionais, étnico-raciais e sua condição de deficiência, caso exista;

IV - redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância, de suas famílias e de seus responsáveis legais;

V - prioridade para as ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social;

VI - abordagem participativa no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços públicos;

VII - intersetorialidade e integração de políticas públicas das áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura, dos direitos humanos, da justiça, da habitação, da igualdade racial, entre outras;

VIII - articulação em âmbito federal e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;





IX - proteção integral das crianças, garantido o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

X - igualdade de oportunidades e promoção da equidade sem discriminação;

XI - acesso das famílias com crianças na primeira infância às políticas públicas de transferência de renda, em articulação com as demais políticas;

XII - simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e para seus cuidadores, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

XIII - fortalecimento do planejamento, do monitoramento e da avaliação como ferramentas centrais para a execução e o aprimoramento contínuo da PNIP;

XIV - garantia de acessibilidade plena em todas as políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância; e

XV - territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de seus cuidadores, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024."

"Art. 6º-B São objetivos da PNIP:



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023537>

Avulso do PL 1924/2025 [4 de 12]

3023537



I - garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e a políticas públicas, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e os seus cuidadores, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

III - fortalecer, ampliar e qualificar o acesso das crianças na primeira infância e dos seus cuidadores a bens e serviços públicos;

IV - promover a integração das políticas públicas setoriais relativas à primeira infância;

V - coletar, integrar gradualmente e manter atualizados os dados e as informações das políticas públicas setoriais relativas à criança e a seus responsáveis legais; e

VI - fortalecer a comunicação do poder público com as famílias e os responsáveis legais para prestar esclarecimentos sobre direitos e divulgar informações destinadas ao desenvolvimento das crianças na primeira infância."

"Art. 6º-C São eixos estruturantes da PNIPI, coordenados pelo órgão federal competente:

I - viver com direitos: garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças

3023537



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023537>

Avulso do PL 1924/2025 [5 de 12]



contra o abuso, o racismo, a discriminação e a violência;

II - viver com educação: garantia de acesso e permanência na educação infantil de qualidade com aprendizagem e desenvolvimento integral;

III - viver com saúde: garantia ao cuidado integral à saúde;

IV - viver com dignidade: garantia ao cuidado, à proteção e à assistência social; e

V - integração de informações e comunicação com as famílias: criação de condições para a oferta de serviços públicos integrados e de comunicação do poder público com as famílias e os responsáveis legais das crianças.

§ 1º A coordenação de cada eixo estruturante da PNIPPI deverá considerar a atuação integrada das políticas públicas na gestão dos programas e das ações de natureza intersetorial.

§ 2º A estrutura de governança dos eixos estruturantes, definida em regulamento, terá como objetivos:

I - articular e coordenar a integração de políticas públicas setoriais destinadas à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;

II - promover a articulação com os entes federativos para a implementação da PNIPPI;

III - coordenar a integração de dados sobre a primeira infância e o desenvolvimento de





ferramentas tecnológicas para a comunicação com as famílias das crianças; e

IV - coordenar a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPI.”

“Art. 6º-D A implementação da PNIPI obedecerá a plano de ação estratégico, com periodicidade de vigência quadrienal, definido para monitorar a implementação das ações, bem como avaliar a sua execução e os resultados alcançados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPI deverá assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores capazes de mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.”

“Art. 6º-E A União coordenará a implementação de estratégia nacional de integração de dados sobre a primeira infância, para reunir e articular informações, no âmbito de programas e de serviços públicos, provenientes dos sistemas de informação dos entes federativos relativos às gestantes, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e aos seus responsáveis legais.

§ 1º A estratégia de integração de dados de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverá assegurar a interoperabilidade entre os registros administrativos, com o objetivo de apoiar o planejamento, a execução e a avaliação





das políticas públicas direcionadas à primeira infância;

II - constará do conjunto de ações do plano para a primeira infância da União, no eixo estruturante referente à integração de informações e comunicação com as famílias e os responsáveis legais das crianças, de que trata o inciso V do *caput* do art. 6º-C desta Lei.

§ 2º As informações integradas deverão possibilitar a implementação, por parte da União e dos demais entes federativos, de estratégias de comunicação direta com as famílias e os responsáveis legais das crianças, atendidos os princípios da finalidade, da necessidade, da minimização e da segurança da informação, bem como as demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

"Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitês intersetoriais de políticas públicas da primeira infância com a finalidade de:

I - assegurar a articulação das ações direcionadas à proteção e à promoção dos direitos das crianças, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos;





II - coordenar, acompanhar e articular a implementação dos respectivos planos para a primeira infância.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

§ 2º Os planos para a primeira infância elaborados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão estar articulados com a PNIPPI e garantir participação da sociedade civil e das instâncias de controle social na elaboração, no acompanhamento e na fiscalização dos planos.

§ 3º Caberá a cada ente federativo designar, por ato do Poder Executivo, o órgão responsável pela coordenação geral do respectivo plano para a primeira infância e os órgãos responsáveis por cada um dos eixos estruturantes de seu plano, em consonância com a PNIPPI.

§ 4º Os planos de que trata o § 1º deste artigo contemplarão:

I - os objetivos, as iniciativas, os indicadores de acompanhamento e as metas relacionados à primeira infância no respectivo território;

II - no mínimo, os 5 (cinco) eixos estruturantes da PNIPPI, de que trata o art. 6º-C desta Lei;

3023537



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - a necessidade de elaboração de planos de ação com metas e indicadores, com periodicidade de vigência quadrienal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assir
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023537>

Avulso do PL 1924/2025 [10 de 12]

3023537



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 241/2025/SGM-P

Brasília, 15 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3023298



Assir <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023298>

Avulso do PL 1924/2025 [11 de 12]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 15.069 de 23/12/2024 - LEI-15069-2024-12-23 - 15069/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15069>